



Tribunal Arbitral do Desporto

Processos n.º 57/2022

Demandante/s: Clube de Futebol de Chelas

Demandado/s: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressado/s: Clube de Futebol “Os Belenenses”

DECISÃO ARBITRAL

O Demandante, Clube de Futebol de Chelas, intentou a presente acção arbitral necessária contra a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, – passada uma confessada hesitação inicial de que dá conta nos artigos 1.º a 7.º da sua petição inicial de acção arbitral, ou “processo de arbitragem necessária”, esclarecendo que *“Vem, para os efeitos e ao abrigo do disposto nos artigos 1.º a 4.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto – TAD – na sua actual redacção; e ainda tendo presentes as normas constantes do artigo 1.º do NCPTA, artigos 109.º a 11.º do referido Código; e ainda as demais disposições de direito administrativas e de Direito Processual Civil aplicáveis, Vem intentar processo de arbitragem necessária”*.

A final, e na sequência das suas alegações, o Demandante deduziu os seus pedidos na forma, sequência e subsidiariedade que de seguida se transcrevem:

“(…) Daí que, sem mais considerações, se entenda que deverá o presente processo ser considerado procedente, por provado, e em consequência, se solicita que:

- A) Seja o Clube Futebol de Chelas, aqui requerente, reclassificado em terceiro lugar no Campeonato Nacional de Futebol de Praia, relativamente à presente época desportiva, portanto com acesso à prova de apuramento de um clube para acesso à primeira Divisão – de elite – do Campeonato de Futebol de praia;*
- B) Seja a Federação Portuguesa de futebol (FPF) condenada a proteger os direitos fundamentais da requerente e respetivos atletas, ao trabalho; bem como dos*



Tribunal Arbitral do Desporto

espectadores dos jogos, no seu Direito Fundamental de acesso ao lazer, de acordo com os princípios constitucionais, também tutelados do Estado de Direito Democrático, Princípio da Legalidade, da Justiça e da Verdade Desportiva (cfr., entre outros, artigos 2.º, 3.º, e 166 da Constituição da República Portuguesa);

- C) *Caso assim não se entenda, por se considerar, hipoteticamente, não estar em causa a proteção de qualquer direito Fundamental do clube demandante, seus praticantes e espectadores dos jogos, então requer-se, ao abrigo do disposto no artigo 41.º n.º 1, 4, 5, 6 e 9 da Lei do TAD que seja decretada provisoriamente a providência cautelar adequada e suscetível de assegurar, quer a suspensão da prova que já decorre, na Nazaré, por antecipação da data anteriormente designada, por forma a que o Clube demandante ainda possa participar na prova de acesso à Liga de Elite ou primeira Divisão do Campeonato Nacional de Futebol de Praia; ou que, pelo menos, suspenda as classificações já atribuídas a todos os participantes no Campeonato Nacional de Futebol de Praia, até que fique decidida a questão da classificação definitiva de tal campeonato”.*

Por sua vez a Demandada, devidamente citada para a acção, contestou a 17/8/2022, pugnando pela improcedência do recurso para o TAD, conforme melhor consta da fundamentação constante dessa sua Contestação junta ao autos, para a qual se remete.

O contrainteresado, Clube de Futebol “Os Belenenses” devidamente citado para a acção, não reagiu processualmente.

Entendendo o Demandante que, sem porém identificar, a Demandada se defendera na sua Contestação por excepção, veio esta submeter um novo articulado em 28/8/2022, para “resposta às excepções”, com a motivação melhor explicada no mesmo que está junto aos autos e para onde se remete.



Tribunal Arbitral do Desporto

As partes ainda entenderam pronunciar-se, a Demandada em 5/9/2022 e o Demandado a 8/9/2022, de forma espontânea, sobre a admissibilidade, ou não, dos articulados posteriores à Contestação e sobre a sua necessidade, aproveitando sempre, não obstante, para mais aduzir argumentos de parte a parte à questão *sub judice*.

Atenta, assim, a discussão que as partes foram promovendo das questões aqui ora controvertidas e independentemente da admissibilidade formal e processual das várias referidas pronúncias, a verdade é que, neste momento, as partes já discutiram e debateram exaustivamente as suas respectivas posições à luz das várias soluções possíveis para os presentes autos, com o que ficou expurgada a possibilidade daquilo que aqui ora se possa decidir, desde já, corra o risco de ser uma decisão surpresa para qualquer das partes, para efeitos da proibição do n.º 3 do art. 3.º do CPC.

Pelo que, sendo as partes legítimas e não havendo nulidades ou outras questões que impossibilitem a decisão imediata da causa, entende este Tribunal que está o mesmo em condições de decidir a presente acção, o que faz os moldes seguintes:

Começámos o presente despacho transcrevendo parte do cabeçalho da petição inicial da presente acção arbitral, bem como o seu pedido, matéria que entendemos relevante como ponto de partida para o que de seguida referiremos e que, por isso, damos aqui novamente por reproduzidos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, relativamente aos pedidos do Demandante, teremos de ter presente que, se é certo que nos termos do n.º 2 artigo 4.º da Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, que cria e aprova a Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, (adiante apenas da LTAD), vem previsto que: *“Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis”*.

Não é menos verdade que na disciplina do número seguinte do mesmo artigo 4.º, da LTAD, haverá, não obstante, que ter em conta o seguinte relativamente aos pressupostos de acesso ao TAD:

“(…) 3- O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:

- a) **Deliberações** do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;*
- b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.*

Ou seja, de acordo com o modelo que o legislador previu para o funcionamento do TAD no artigo 4.º, n.º 3 da LTAD, ficou determinado que o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina.



Tribunal Arbitral do Desporto

Perante este referido enquadramento, ao TAD estará vedado – porque fora do âmbito do recurso de uma deliberação recorrível nesses referidos moldes – o julgamento de uma “ação de intimação para protecção de Direitos, liberdades e garantias”, *qua tale*, que não decorra dos efeitos de uma deliberação prévia, já que este só pode fazer a ponderação dessa referida protecção em sede do recurso de uma deliberação com as características acabadas de referir.

A verdade é que, no caso concreto, devidamente compulsada toda a petição inicial, e demais articulados que acima se individualizaram, ainda que o Demandante seja relativamente detalhado nos efeitos que pretende que este Tribunal decrete, nomeadamente, e sem excluir outros segmentos, nos artigos 13.º a 17.º da p.i., a única referência a uma eventual futura decisão, é a referida no artigo 27.º da p.i. que menciona a existência de uma reclamação ou protesto em 27/6/2022, a qual conclui imediatamente que ainda não deu lugar a qualquer decisão. E que se acrescenta que, salvo melhor opinião, não seria decisiva para a questão da admissibilidade do Demandante ao quadro competitivo desta nova época, já que não teria a virtualidade de destruir efeitos, como o da homologação dos demais resultados do campeonato que já foram publicados.

Ou seja, conhecendo o TAD, apenas e só, em via de recurso e, portanto, necessariamente em função de uma qualquer deliberação prévia tomada nas condições previstas no número 3 do artigo 4.º da LTAD, parece-nos, salvo melhor opinião, que ao abrigo do poder/dever de substanciação e do pedido que informam o princípio do dispositivo, e dos critérios legais e processuais de admissibilidade da acção arbitral necessária, o Demandante não alegou a



Tribunal Arbitral do Desporto

“necessária” existência de uma específica deliberação recorrenda imputável a um dos referidos órgãos que a lei aponta e no âmbito das também aí referidas matérias que o habilite, no caso concreto, a fazer uso do recurso para o TAD.

Razão pela qual se entende que o Demandante não alegou a existência dos factos essenciais de que depende a procedência da presente acção, ou do pedido principal que deduz, nomeadamente qual a deliberação na qual sustenta o seu pedido, razão pela qual a presente acção arbitral não pode proceder.

Mas mais,

Subsidiariamente, requereu o Demandante a tutela cautelar, nos termos do artigo 41.º da LTAD, o qual esclarece que: *“O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.”*

A este referido procedimento cautelar refere ainda o artigo 41.º, n.º 9: *“são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.”*

Como define, ainda o n.º 4 do art. 41.º da LTAD que vimos acompanhando: *“As providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa.”*



Tribunal Arbitral do Desporto

No caso concreto há um pedido de subsidiariedade do decretamento da providência cautelar, relativamente ao pedido “principal”, cuja admissibilidade, atenta a natureza necessariamente instrumental da providência cautelar relativamente à acção principal, desde logo, deveria obstar ao seu decretamento já que a tutela cautelar – no modelo do LTAD – implica a sua dedução conjuntamente com o pedido principal.

E, relativamente ao pedido principal, vimos já, a petição inicial não preenche os requisitos para a cognoscibilidade do pedido, por não identificar qualquer deliberação de qualquer órgão que tenha sido proferida e que seja aqui recorrenda, o que impede o TAD, como vimos, de conhecer do pedido inicial.

Atendendo ao que, em linha com o que vimos referindo, julgou recentemente o STJ¹ em matéria de tutela cautelar – jurisprudência aqui aplicável à luz da expressa remição da LTAD para as regras do processo cautelar comum, como referimos supra, no sentido de que: *“I — Os pedidos formulados no processo cautelar devem ter a necessária correspondência funcional com os pedidos formulados ou a formular na acção principal e ser adequados a acautelar a utilidade da sentença que vier a ser proferida no processo principal — consiste nisto o requisito da instrumentalidade das providências cautelares.”* falece ao pedido de tutela cautelar, a persistência de um pedido principal a que mesma acudisse, de forma antecipatória ou conservatória, o que não pode ser aqui o caso, como se viu.

Razão pela qual, salvo melhor opinião, os pedidos formulados, pelas razões supra expostas, não terão condições de proceder.

¹ Ac. unânime do STJ, de 8/4/2021, no processo 7/21.4YFLSB, relatado pela Conselheira Catarina Serra e disponível em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

Termos em que se julga:

- (i) O presente recurso de jurisdição arbitral necessária totalmente improcedente.
- (ii) E se condena o Demandante nas custas do processo as quais, atento o valor dado processo de 30.000,01 euros (trinta mil euros e um cêntimo) que se aceita e fixa, ascendem ao valor de 3.000,00 € (três mil euros) correspondentes aos honorários do coletivo de árbitros, acrescido de 1.800 € (mil e oitocentos euros) correspondentes à taxa de arbitragem, e de 180,00 € (cento e oitenta euros) correspondentes aos encargos administrativos, valores a que deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor (cf. artigo 34.º, n.º2 do CPTA, artigos 76.º e 77.º da Lei 74/2013, de 6 de setembro e Portaria 314/2017, de 24 de outubro, que alterou a Portaria 301/2015, de 22 de setembro).

Notifique-se.

Lisboa, 21 de Setembro de 2022.

O Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância de todos os restantes Senhores Árbitros, atento o disposto no artigo, alínea g) da LTAD.

Nota: o signatário escreve sem adopção das regras do acordo ortográfico.